



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 1192/2020/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.006054/2020-87

INTERESSADO: VIKINGPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

DOCUMENTO SEI: Nº 0329932/0329933/0329934/0329936

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração de Regulamento

NOME DO PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev

CNPB DO PLANO: 1994.0018-11

SITUAÇÃO DO PLANO: Ativo / Em Funcionamento

MODALIDADE DO PLANO: Contribuição Variável

RISCO MUTUALISTA: Sim

DATA DA ULTIMA ALTERAÇÃO: 25/05/2011

PATROCINADOR(ES) ENVOLVIDO(S):

Volvo do Brasil Veículos Ltda.; Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda.; Banco Volvo (Brasil) Ltda.; Volvo Administradora de Consórcio Ltda.; Volvo Corretora de Seguros, Administração e Serviços (Brasil) Ltda.; Associação Viking; e Vikingprev Sociedade de Previdência Privada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 109/2001, Resolução CGPC nº 08/2004, Resolução CGPC nº 06/2003, Instrução Previc nº 24/2020 e Portaria Previc nº 324/2020.

DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:

1. Encaminhamento Padrão e Expediente Explicativo;
2. Texto consolidado do regulamento pretendido;
3. Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas;
4. Termo de responsabilidade específico (alteração de regulamento), em que consta declaração do representante da EFPC asseverando ter procedido à comunicação da síntese das alterações propostas a participantes e assistidos, declaração do representante da EFPC asseverando ter procedido à comunicação às patrocinadoras acerca do inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento, assim como declaração de que a proposta de alteração de regulamento e toda a documentação pertinente foi aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade;

5. Nota Técnica Atuarial e Parecer Atuarial; e

6. Manifestação Jurídica.

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

1. prever a manutenção do direito a solicitação de benefício sob a forma de renda vitalícia, conforme disposto na legislação vigente, apenas para os participantes inscritos no plano até a data da alteração de regulamento de 2011 (27/05/2011) e que, na data da eficácia da alteração do plano, tiverem com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade. A referida manutenção dar-se-á pela possibilidade da conversão da parcela do saldo de conta total em cotas na data da eficácia da alteração do plano, utilizada para o cálculo do benefício de aposentadoria normal a ser pago na forma de renda mensal vitalícia. As novas contribuições a serem realizadas ao plano, a partir da data da eficácia da alteração do plano, serão convertidas somente para cálculo do benefício de renda mensal de contribuição definida; e

2. possibilitar ao participante assistido em gozo de benefício de aposentadoria normal com parcela paga na modalidade de renda mensal vitalícia optar, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da eficácia da alteração regulamentar, por alterar a forma de recebimento do benefício para a modalidade de renda mensal temporária.

CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE?	SIM	x NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS?	x SIM	NÃO
PATROCINADOR/INSTITUIDOR?	SIM	x NÃO

EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

DOCUMENTAIS:

1. **Quadro Comparativo:** solicita-se, com vistas a melhor subsidiar o processo de análise e aprovação da alteração regulamentar ora em exame por parte desta Diretoria de Licenciamento, que sejam anexadas justificativas pormenorizadas e individualizadas a fundamentar a exclusão dos arts. 61 a 65 do regulamento vigente, substituindo-se, por conseguinte, o argumento genérico de "exclusão de artigo pois trata de matéria ultrapassada" apensados indistintamente a todas as exclusões supramencionadas;

CADASTRAIS: Não há.

MATERIAIS:

Regulamento:

2. **Art. 3º, § 1º:** solicita-se correção da remissão constante do dito parágrafo, uma vez que, s.m.j., a remissão correta seria ao art. 2º, XVIII do regulamento proposto (e não ao art. 2º, XVII da mesma proposta);
3. **Art. 45, § 3º:** conquanto o dispositivo em questão não faça parte daqueles objeto de alteração no presente processo, entendemos que a presença explícita (no art. 45, II) da tabela contendo as faixas progressivas de contribuição mensal de cada patrocinadora não se coadunam com a previsão (presente no art. 45, § 3º) de que tal tabela possa ter seus valores revisados independentemente de alteração regulamentar (grifo nosso). Neste sentido, ou bem se desloca a determinação dos valores das faixas para a política de custeio do plano, retirando sua menção do texto regulamentar, ou, em se decidindo pela manutenção da citação de tais valores no âmbito do regulamento, que sua potencial alteração siga a regra aplicável às demais previsões regulamentares, qual seja, a de que sua modificação depende processo formal de aprovação pela autoridade governamental competente;
4. **Art. 48, § 3º:** solicita-se correção da remissão constante do dito parágrafo, uma vez que, s.m.j., a remissão correta seria ao art. 45, VIII do regulamento proposto (e não ao art. 45, VII da mesma proposta, uma vez que esta se trata de contribuição destinada à cobertura de gastos administrativos, não cabendo falar de recepção de tais contribuições pelo saldo de conta do assistido);
5. **Art. 61 a 65 (dispositivos excluídos):** solicita-se maiores informações acerca do status atual do plano em relação ao alcance do oferecimento da renda mensal vitalícia frente ao estatuído pela alteração regulamentar promovida no ano de 2011. Neste sentido, da leitura dos documento enviados no âmbito da instrução do presente processo, não restou claro que o alcance da dita renda vitalícia restringir-se-ia àqueles que se encontrassem elegíveis na data de eficácia da alteração do plano, mormente considerando que o texto do art. 61, ora excluído, fazia menção, *ipsis litteris*, de que "não obstante a extinção do benefício de aposentadoria normal na modalidade de renda vitalícia para os participantes que ingressarem no plano Vikingprev a partir da data da aprovação da alteração deste regulamento, fica assegurado aos participantes inscritos no plano até a data da aprovação da alteração deste regulamento o direito a optar pela aposentadoria normal na modalidade de renda vitalícia" (grifo nosso). Neste sentido, é nosso entendimento que o alargamento do alcance promovido pela inserção de tal previsão no texto regulamentar apresenta aplicabilidade os participantes que por ela sejam alcançados durante sua plena vigência, de modo que qualquer mudança no alcance da matéria regulada nos artigos consignados em epígrafe deva considerar como marco temporal a presente alteração regulamentar, e não aquela promovida no ano de 2011, especificamente para aqueles participantes que, tendo ingressado no plano até a data de eficácia da alteração do plano, tenham se tornado elegíveis no íterim consignado entre a mencionada data de eficácia da última alteração do plano e a aprovação da alteração regulamentar ora em exame. Contudo, considerando a especificidade da modelagem do plano, destaca-se que tal entendimento baseia-se exclusivamente no material ora anexado ao processo, e que a Entidade tem plena condição, em sede de Expediente Explicativo anexado à resposta a esta nota ou a partir do envio de outros documentos que entender pertinentes, de apresentar os argumentos que considerar suficientes para arrazoar as alterações pretendidas.

OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. **Assegurar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08/2004, Instrução Previc nº 24/2020, entre outros, para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados incluindo, neste caso, seus respectivos registros profissionais (CRC, IBA, OAB, entre outros), e sejam inseridos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.**
3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, que finaliza em **29/03/2021**, bem como mencionar o nº do processo acima.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO BRACCINI NETO, Especialista em Previdência Complementar**, em 23/12/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO JOSE SUSIN, Coordenador(a)**, em 23/12/2020, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0342228** e o código CRC **120FD87B**.